

O ABUSO SEXUAL, O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUAS AS IMPLICAÇÕES PERANTE A LEI 12.015/09

Jéssica Fróes de Almeida
Larissa Milena Germano
Liliane Milano Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, do qual foi acrescentado no Código Penal Brasileiro no Capítulo II, também conhecido como: “Dos crimes sexuais contra vulnerável” exposto no artigo 217-A, que versa especificamente sobre o crime de estupro de vulnerável. Será abordado, portanto, a inclusão deste artigo supramencionado e suas tipificações legais, além de uma breve trajetória das normativas que disciplinam tal delito e sua aplicabilidade no decorrer dos anos, resultando na fusão nos artigos 213 e 214 do respectivo código. E, secundariamente, no que concerne à natureza jurídica da ação penal nos crimes contra a liberdade, expondo os motivos que contribuíram para a sua inserção na lei de crimes hediondos.

PALAVRAS – CHAVE: Estupro de Vulnerável; Crime Hediondo, Lei 12.015/09.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A TRAJETÓRIA DO CRIME DE ESTUPRO. 2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: SUA CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. 3 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI 12.015 PERANTE O CÓDIGO PENAL DE 1940, EM RELAÇÃO AOS “CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL”. 4 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL ENTRE OS CRIMES HEDIONDOS E NA MEDICINA LEGAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Há algum tempo vem-se questionando a inadequada posição do Código Penal em relação ao seu capítulo VI referente aos “Dos crimes contra os costumes”. Com isso, tornou-se mister a realização do estudo aos atos sexuais

¹ Acadêmicas do 8º semestre do curso de Direito da FACNOPAR (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012. E-mail: jeh_froes_@hotmail.com, larissamilena90@hotmail.com, lillianemilano@gmail.com.

praticados contra a pessoa, proporcionando uma nova visão de mudança dos valores sociais.

A nova redação da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou no seu capítulo VI do Código Penal, delimitando-o “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Promovendo a fusão de alguns artigos e excluindo outros que já não fazem mais parte da nossa realidade.

Toda reforma, traz consigo acertos e erros e é claro que a Lei 12.015/2009, não se esquivou de críticas e até mesmo de inúmeras polêmicas.

A sexualidade é um dos mais importantes atributos do ser humano, que só pode ser exercida segundo a livre vontade de qualquer indivíduo. E caso o indivíduo possua incapacidade psicológica ou física deverá ser protegido, pois isso não o faz desmerecedor de direitos.

Muitos estupros estão ligados a pedofilia, e sob este prisma, Dra. Anna Salter (especialista em atendimento a vítimas e pesquisadora do perfil de agressores sexuais) enfatiza que é quase impossível reconhecer um pedófilo, já que ele usa estratégias para enganar. Uma delas é o estabelecimento de uma vida dupla. Dessa forma, passam às pessoas uma imagem de alguém bom, responsável, amigável, de extrema confiança – alguém que jamais seria capaz de molestar uma criança: “Na verdade, entre as técnicas de enganação está o estabelecimento de uma vida dupla, tentando mostrar a si mesmo e às pessoas que não fariam tal coisa.” (p.45)

Quando o abusador é um padre, Salter destaca que a enganação é potencializada: “Padres, é claro, têm uma vantagem nesse negócio de vida dupla, porque o papel em si é tradicionalmente respeitado. O termo ‘padre’, como doutor, carrega uma conotação de alguém que é dedicado a ajudar outros, alguém que está ali para proporcionar consolo e conforto. Embora se possa levar uma vida dupla em qualquer profissão, é mais fácil para os padres convencerem pessoas de que eles são bons do que, digamos, vendedores de carros usados ou advogados.” (p. 47).

Ainda sob o mesmo raciocínio, a Dra. Anna Salter afirma que os “agressores sexuais estão bem cientes de nossa propensão em fazer suposições sobre o comportamento privado baseado na apresentação pública. Eles usam essa informação de maneira deliberada e, cuidadosamente, estabelecem uma vida dupla.” (p. 48). Esta vida dupla, segundo ela, é uma tática poderosa: “há um padrão de

comportamento publico que faz com que os pais e outros baixem a guarda, permitam acesso a seus filhos e fechem ouvidos para denuncias.” (p. 48). “Para outros, a vida dupla é um refugio da realidade do eu.”² (p. 46).

É evidente que nenhuma lei por mais perplexa que seja não pode impedir alguém com capacidade plena de exercer livremente a sua sexualidade. Portanto, o que a lei deve regulamentar, é proteção do menor que não esteja hábil a exercer a sexualidade livremente, sendo alvo fácil para os exploradores sexuais.

Assim, trataremos de modo sucinto o percurso do crime de estupro, sua conceituação e elementos que elenca a configuração de tal ato, juntamente com as modificações pertinentes a nova lei 12.015/2009 e sua inserção nos crimes hediondos.

1. A TRAJETÓRIA DO CRIME DE ESTUPRO

A sexualidade é fator essencial na vida humana, devendo ser realizada com consentimento e respeito um ao outro. Mas ocorre que vários séculos a pratica sexo vêm sendo banalizada, onde pessoas sem ídoles praticam o ato de estupro. Este ato, por lei, possui como elementos a conjunção carnal, violência física e/ou moral.

Assim, Noronha cita alguns países que a sua legislação são semelhantes com a nossa, como a Suíça (art. 187), Itália (art. 519 *caput*), Polônia (art. 204), Uruguai (art. 272), Argentina (art. 119), Peru (art. 196), Espanha (431), Portugal (393), Alemanha (§ 177), China (art. 221), Rússia (art. 153) e outros.³

O crime de estupro há muito tempo vem sendo de certo modo punido, isso porque varia de cultura e etnia dos povos, como exemplo, na península ibérica que contem uma legislação onde o autor desse crime era punido com a morte, sendo a punição autorizada pelos parentes da vítima.

²SALTER, Anna C. Técnicas de enganação. In: _____. **Predadores: pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**. São Paulo: M. Books, 2009. p. 43-54

³NORONHA, E. Magalhães. **Dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a segurança a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos**. 24 ed. São Paulo: Editora,1999. V 3.p.67

Foram os glosadores e pós-glosadores que definiram os tipos de violência, deixando explícito o crime de estupro. Um fato relevante, é que desde o início o crime só tinha um valor social que se baseia na virgindade da vítima.

Tem-se na história do Direito Romano que, as “relações carnis ilícitas”⁴ tinha uma legislação denominada “*stuprum*”, do qual abrangia qualquer tipo relação sexual que ocorre sem violência contra mulheres virgens ou mesmo viúvas honestas. Nesta legislação abrangiam-se também os atos ocorridos contra os homens, tendo a punição regulamentada pela “*Lex Scatinia*” e em seguida pelas leis “*Lex Julia de Adulteriis*” e “*Lex Julia de vi Publica*”, via-se o sequestro como estupro.

Neste período, percebe-se que o estupro já possuía caráter ilícito, como continua sendo, mas a sua atuação não era abrangido por toda a população, deixando exclusas as prostitutas, as mulheres desonestas e as escravas.

Para as quais a que lhe cabiam a lei, a pena para o responsável era rigorosas podendo o Estado recolher metade dos seus bens ou impor uma pena de expulsão da sociedade, isso conforme a posição social do mesmo, e em alguns casos a morte seria a punição mais adequada.

Da mesma forma, a sedução ou manipulação de uma criança para uma atividade sexual não seria considerada “abuso” pela definição, mesmo se trapaça, suborno ou enganação fossem usados e mesmo se a criança tivesse reação severa.⁵

Mas foi com o Código Filipino, muito criticado na época por prevalecer à distinção de sexo e não os valores fundamentais da humanidade, que teve uma visão de diferenciar as classes sociais para a execução da pena.

Os povos antigos reprimiam o estupro. Na legislação hebraica, aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vitima e casar-se com ela, não a podendo “despedir em todos os seus dias”.⁶ Infelizmente a nossa realidade não é

⁴ BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O ADVOGADO DIANTE DOS CRIMES SEXUAIS**. Sugestões Literárias S/A. 3ª Edição. São Paulo. 1973. p.46

⁵ SALTER, Anna C. Abusadores sexuais de crianças. In: _____. **Predadores: pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**. São Paulo: M. Books, 2009. p. 66.

⁶NORONHA, E. Magalhães. **Dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a segurança a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos**. 24 ed. São Paulo: Editora,1999. V 3.p.66

assim. Antigamente o sexo era tido mesmo como costume, religião, crença, que servia somente para a procriação, e hodiernamente a dignidade sexual é como uma folha de papel usa e joga a hora que quiser.

Carrara definia o estupro como a “conoscenzacarnaledi Donna libera Ed onesta, preceduta da seduzione vera o preseunta, e non accompagnata da violenza”.⁷ Ao estupro, tal como conceituamos, designava *violenzacarnale*, e sendo a violação o termo ainda empregado pelos códigos português e espanhol.

Com o passar dos tempos, no ano de 1830 foi estabelecido o Código Penal do Império, aprovado em 23 de outubro de 1830, em seu artigo 222, do qual dizia:

Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças com qualquer mulher honesta.
Pena: de prisão de três a doze anos, e de dotar a ofendida.
Se violenta for prostituta.
Pena: de um mês a dois anos.

O autor do crime poderia ser preso por período não superior a doze anos, sendo o ato cometido taxativamente com mulher honesta, e tendo o risco de ter como sua responsabilidade a ofendida. E caso contrário, a vítima se fosse mulher de má fama a sua pena era bem inferior, chegando ao máximo de dois anos de reclusão.

No Código Penal Republicano de 11 de outubro de 1890, não houve muita ênfase, como podemos observar no artigo 268 onde esclarece:

Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta.
Pena: de prisão cellular por um a seis anos.
§1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta
Pena: de prisão cellular de seis meses a dois anos

Aqui nota-se que neste novo código houve apenas as modificações nas penas, continuando nutrindo a divisão social das vitimas.

Em 1938, foi entregue o anteprojeto que fortificou o atual Código Penal implantado em 1940. E com ênfase neste código houve alterações relevantes abordados pela lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, sendo este o motivo do estudo a ser abordado adiante.

⁷NORONHA *apud* Carrara. op cit. p.67.

2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: SUA CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME.

Com o advento da nova Lei 12.015/09, o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o art. 213 do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art. 217-A, sob a nomenclatura “estupro de vulnerável”⁸. Visto que com a inclusão do referido artigo, a redação do mesmo passa a ser:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos:
Pena – reclusão, de 8 (oito) anos a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (Vetado)

§3º Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Compreende-se que a reclusão mínima é de 08 (oito) anos para os autores que cometem o ato de conjunção carnal ou até mesmo outro ato libidinoso com os menores de 14 (catorze) anos, ou aqueles que possuem algum tipo de deficiência mental. Diferenciando assim, do artigo 213 do CP que fora revogado, onde a pena mínima é de 6 (seis) anos.

Todavia, o objeto jurídico do crime em estudo, é a tutela da dignidade sexual daquele indivíduo com idade inferior a 14 (catorze) anos, ou daquele que por moléstia ou insuficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou até mesmo daquele que não sabe se defender.

Para o doutrinador Fernando Capez, em seu mastro conhecimento em Penal, diz que:

O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com indivíduo nas condições previstas no caput ou §1º do artigo. Não é exigida nenhuma

⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 8º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p.79

finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter a vítima à prática de relações sexuais⁹.

Para a confirmação do crime em tela, torna-se mister a analisar da sua materialidade, por meio de exame em laboratórios específicos, a fim de concretizar o laudo tanto no sentido positivo como negativo. Aqui, embora de difícil comprovação admite-se a tentativa¹⁰.

3. AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI 12.015 PERANTE O CÓDIGO PENAL DE 1940, EM RELAÇÃO AOS “CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL”.

O assunto em tese, já era para ser analisado há décadas em nosso ordenamento jurídico, mas foi necessário presenciarmos a lástima da violência e interrupção de algumas crianças no quesito dignidade sexual.

Para entendermos a inclusão do estupro de vulnerável, é necessário visualizar as modificações obtidas com o advento da nova lei.

A Lei n. 12.015/09, caminhando de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou, no artigo 213 do Código Penal as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando-se dessa forma, inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais¹¹.

O conceito de estupro, explícito no referido artigo, consiste em ato de “constranger alguém”, independente de idade, condição socioeconômica e sexo, a ter-lhe conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

Entretanto, tal delito cometido neste artigo anterior a 2009, era tipificado como simplesmente em “constranger à mulher” e atualmente passa a ser vista como “constranger alguém”. Percebe-se assim, que anteriormente somente o homem poderia ter conjunção carnal com a mulher, haja vista que, somente o sexo masculino era sujeito ativo da relação.

⁹CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 8º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. V 3p.87

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p 36

¹¹ GREGO, Rogerio (Coord.) **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**: teoria resumida / William Douglas Resinente dos Santos, Lélío Braga Calhau, AbouchValentryKrymchantowski, Roger Anciollotti, Rogério Grego. 10º Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011. p 174

Com a mudança de comportamento e de cultura no decorrer dos anos, tende-se a inclusão social entre os homossexuais, atribuindo assim o termo “alguém” no referido código, abrangendo de modo geral toda população que podem ser sujeito ativo ou passivo.

Isso não quer dizer que o estupro de vulnerável, é igual ao tipificado no artigo 213 do CP, pois no artigo 217-A, não há necessidade de vir acompanhado de grave ameaça, basta a prática de atos libidinosos e conjunção carnal, para caracterizar-se como estupro de vulnerável.

Contudo, exibiremos um quadro comparativo das alterações ocorridas entre o artigo revogado com a nova Lei¹²

Código Penal

ANTES DA ALTERAÇÃO	COM A ALTERAÇÃO DA LEI 12.015/2009
Capítulo II – Da sedução e corrupção de menores	Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável
<p>ART. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena - reclusão de três a nove anos.</p> <p>ART. 217: Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena: reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.</p> <p>Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p>	<p>ART. 217-A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) anos a 15 (quinze) anos. §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a pratica do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. §2º (Vetado) §3º Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. §4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p>

¹²CAPANO. Evandro Fabiani. **Dignidade sexual. Comentário aos novos crimes do Título VIU do Código Penal (arts. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009.** Desta edição. 2009. Editora Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo. p 63

O encargo atribuído ao artigo 217-A, que delimita como estupro de vulnerável, substituiu o regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor que 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Visto que agora estão amparadas com a inserção do Capítulo II, onde diz respeito somente aos vulneráveis.

Dessa forma, consideram-se como vulneráveis são todas as pessoas menores de 14 anos, e que por enfermidade ou doença mental, não tenham o discernimento para a prática sexual.

O Capítulo II “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, passa a ter com o advento da lei em estudo, quatro artigos vigorando sendo que o 217 *caput* foi revogado pela Lei n. 11.106, de 28-03-2005. São eles: 217-A e 218 sobre estupro de vulnerável; 218-A sendo satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e por fim 218-B sendo o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Com esta inserção, tal crime passa a ter uma de ser absoluta e não mais relativa.

4. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL ENTRE OS CRIMES HEDIONDOS E NA MEDICINA LEGAL.

O fato de a vítima ser menor de 14 (catorze) anos, e por enfermidade ou deficiência mental, não tendo o discernimento para a prática do ato sexual, já se caracteriza como crime bárbaro.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, contrariamente, já havia se manifestado, no sentido de que “o fato da vítima ser menor de 14 (catorze) anos pode ser utilizado tanto para presumir a violência quanto para aumentar a pena devido à causa de aumento prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos”¹³.

Art. 9º da Lei 8.072/90:

As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, §3º, 158, §2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do código

¹³CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 8º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. V 3.p.90

penal, são acrescidas da metade, respeitando o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Mas mesmo com o problema em remodelar o artigo 9º, foi no art. 1º inciso VI da Lei dos Crimes Hediondos, a inclusão de hediondo o crime de estupro de vulnerável. Portanto na referida lei 8.072/90, que trata de delitos hediondos, expõe:

Art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Muitos associam crimes hediondos com máxima crueldade e violência, onde o autor do crime age sem misericórdia e compaixão. Mas na verdade, o legislador entendeu que alguns crimes teriam que ter um amparo maior do Estado, visto que, aqueles expostos no art. 1º da Lei 8.072/90, agredem a integridade física e moral das vítimas.

Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, fiança e liberdade provisória, deverão ter a pena cumprida totalmente em regime fechado, em estabelecimentos penais de segurança máxima, assim como dispõe o art. 5º, XLIII da CF/88.

Como o nosso objeto de estudo é o art. 217-A, não podemos deixar de mencionar em relação aos laudos e conseqüentemente a medicina legal aplicada, pois neste mesmo artigo é expresso no seu §1º a prática de atos sexuais com aqueles de incapacidade total ou relativa.

José Jairo Gomes, diz que:

Enfermidade é sinônimo de doença, moléstia, afecção ou outra causa que comprometa o normal funcionamento de um órgão, levando a qualquer estado mórbido (...).Pode ser provocada por diversos fatores, tais como: carências nutricionais, traumas decorrentes de impactos físico ou emocional, ingestão tóxica, parasitários, infecciosos, degenerativos.Logo, por enfermidade mental deve-se compreender toda doença ou moléstia que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental (...).Deficiência, porém, significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. Por deficiência mental entende-se o atraso no desenvolvimento psíquico¹⁴.

¹⁴GREGO, Rogério (Coord.) **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal:** teoria resumida / William Douglas Resinente dos Santos, Lélío Braga Calhau, AbouchValentryKrymchantowski, Roger Anciollotti, Rogério Grego. 10º Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011. p 179

A fim de que se comprove a veracidade da prática de atos sexuais com a vítima, tem-se o auto exame denominado de corpo de delito para o crime de conjunção carnal, com fim de apurar 07 quesitos essenciais:

PRIMEIRO – Se a paciente é virgem;
SEGUNDO – Se há vestígios de desvirginamento recente;
TERCEIRO – Se há outros vestígios de conjunção carnal recente;
QUARTO – Se há vestígio de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado;
QUINTO – Se da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente ou perda, inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, aceleração de parto, ou aborto (resposta especificada);
SEXTO – Se a vítima é alienada ou débil mental;
SÉTIMO – Se houve outra causa; diversa de idade não maior de quatorze anos, alienação ou debilidade mental, que a impossibilitasse de oferecer resistência¹⁵.

Para obter as respostas dos quesitos expostos, faz-se um questionário para a vítima, e em seguida é encaminhada para a realização do exame íntimo e é neste momento que pode-se colher o material genético do autor do delito para futura análise de exame de DNA.

Conclui-se assim, que tal ato interfere de maneira drástica na vida de uma criança, ocasionando sérios riscos e traumas. Portanto o legislador tentando prevenir e punir aqueles que praticam a relação sexual com indivíduos vulneráveis estabelece o aumento da pena e a classificação dele como crime hediondo. Tem-se também a importância do exame de perícia para averiguar com a exatidão se houve ou não o crime em tese, e conjuntamente uma possível comparação do material genético na confirmação do réu.

CONCLUSÃO

A realidade brasileira, assim como a mundial, tem sérios problemas com a criminalização com crianças e adolescentes no que tange a prática de atos sexuais.

¹⁵GREGO, Rogério (Coord.) **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal: teoria resumida** / William Douglas Resinente dos Santos, Lélío Braga Calhau, AbouchValentryKrymchantowski, Roger Anciollotti, Rogério Grego. 10º Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011. p 252

Desde a década de 80, nossos Tribunais e até mesmo o Supremo Tribunal, começaram a questionar a presunção da violência constante, sendo esta um comportamento considerado ilícito e tipificado no artigo 224, “a” do Código Penal.

Assim como a nossa Constituição Federal de 88 juntamente com o ECA estabelecem o respeito e a proteção aos direitos da criança e do adolescente. Desse modo, o Código Penal não poderia deixar de proteger os direitos dos mesmos, principalmente no que tange a liberdade sexual e a dignidade humana.

Porém, com a violência gerada contra crianças e adolescentes, foi necessário à criação de delegacias especializadas para as vítimas de crimes sexuais.

Enfim, para a preservação do futuro desses nossos “pequeninos”, é preciso principalmente que as escolas, local onde crianças e adolescentes passam o maior tempo do dia, abordem temas como “abuso sexual”, contando-lhes “historinhas”, e nos sinais aparentes considerados como manifestações daqueles que por ventura tenham sido molestados, além de prevenir os que não foram.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O ADVOGADO DIANTE DOS CRIMES SEXUAIS**. Sugestões Literárias S/A. 3ª Edição. São Paulo. 1973.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual. Comentário aos novos crimes do Título VIU do Código Penal (arts. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 8º ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. V 3.

GREGO, Rogério (Coord.) **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**: teoria resumida / William Douglas Resinente dos Santos, Lélío Braga Calhau, AbouchValentryKrymchantowski, Roger Anciollotti, Rogério Grego. 10º ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011.

NORONHA, E. Magalhães. **Dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a segurança a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos.** 24 ed. São Paulo: Editora,1999. V 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SALTER, Anna C. Técnicas de enganação. In: _____. **Predadores: pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais.** São Paulo: M. Books, 2009. p. 43-54

SALTER, Anna C. Abusadores sexuais de crianças. In: _____. **Predadores: pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais.** São Paulo: M. Books, 2009. p. 55-82.